

FACER – UNIDADE RUBIATABA

**CRIME PASSIONAL E SEUS REFLEXOS NA COMARCA DE
ITAPURANGA-GO**

LUCIANA CAMPOS MOREIRA

RUBIATABA/GO

2015

LUCIANA CAMPOS MOREIRA

**CRIME PASSIONAL E SEUS REFLEXOS NA COMARCA DE
ITAPURANGA-GO**

Trabalho monográfico apresentado no curso de Direito da Facer – Unidade Rubiataba, como requisito de aprovação na disciplina Monografia II e colação de Grau em Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Rogério Gonçalves Lima.

RUBIATABA/GO

2015

LUCIANA CAMPOS MOREIRA

**CRIME PASSIONAL E SEUS REFLEXOS NA COMARCA DE
ITAPURANGA-GO**

Rubiataba, 17 de agosto de 2015.

MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO PELA
FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA.

RESULTADO: _____

Professor Mestrando Rogério Gonçalves Lima (Orientador)

Professor Mestre Márcio Lopes Rocha

Professora Especialista Leidiane de Moraes e Silva

Rubiataba/GO, 2015.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus que me proporcionou saúde e sabedoria para redigir o presente trabalho e aos queridos professores que disponibilizaram seu tempo para me orientar pois, a contribuição de todos foi de infinita importância para conclusão deste.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a toda minha família, que contribuiu para esta formação acadêmica, moral e financeiramente, e em especial para minha rainha Maria José de Campos Moreira, responsável por acreditar na minha capacidade de cursar Direito e que me proporcionou forças para enfrentar todos os obstáculos.

"Se o amor fosse incondicional não existiria crime passionai".

Pretta

RESUMO

O presente trabalho foi realizado por meio do tema Crime Passional e seus reflexos na Comarca de Itapuranga-Go, no período de 2004 a 2015. Para tanto, foi averiguado o aumento de casos de crime passional neste município e as justificativas utilizadas pelos autores para a prática do crime, sendo a maioria delas relacionadas à moralidade e aspectos emocionais e sociais como: ciúme, paixão e amor. Será também ressaltada, uma breve evolução da lei penal brasileira no ano de 1940, que trouxe a punibilidade para o agente do crime passional, anteriormente declarado isento de culpa. Nesse sentido, foram estudados casos concretos acontecidos na cidade de Itapuranga, incluindo entrevistas de dois condenados por crimes desta natureza. Por fim, uma vez que tais crimes tendem a ser julgados pelo Tribunal do Júri, foram também trabalhados itens acerca das causas privilegiadoras e/ou qualificadoras reconhecidas por ele.

Palavras chaves: Crime passional. Crime Privilegiado. Crime Qualificado. Tribunal do Júri.

ABSTRACT

This work was carried out through the issue Passionate Crime and its effects on Itapuranga-Go County, from 2004 to 2015. But it was examined the increase in cases of crime of passion in this municipality and the justifications used by the authors to practice crime, which are related causes moral, emotional and social aspects, such as jealousy, passion and love. It will also be highlighted in the study a brief evolution of the Brazilian criminal law in 1940, which brought the criminal liability for the crime of passion agent, since the person who practiced the crime before this law was insect fault. However, they analyzed individual cases happened in the city of Itapuranga and conducted interviews with two convicted of crime of passion. Finally, because the accused of the crime of passion be judged on the jury were also worked privilegiadoras items about the causes and/or qualifying which are recognized by the Jury.

Keywords: Crime of passion. Crime privileged. Qualified crime. Jury.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO 1. CRIMES PASSIONAIS	13
1.1. Considerações iniciais acerca das bases históricas do crime passionai	15
1.2. Motivos desencadeadores do crime passionai	18
1.2.1. A acepção conceitual do amor e os crimes passionais	18
1.2.2. Distinções entre os sentimentos de paixão e amor	20
1.2.3. O ciúme como causa para a prática do crime passionai	21
CAPÍTULO 2. PRIVILÉGIOS E QUALIFICADORAS ARGUÍDAS NO TRIBUNAL DO JURI	23
2.1. Motivos de relevante valor social e motivos de relevante valor moral	23
2.2. O domínio da violenta emoção, logo em seguida a provocação injusta da vítima	25
2.3. O Crime Passional como qualificado	27
2.4. Motivo Torpe ou Fútil no crime passionai	28
2.5. Emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura, ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum	30
2.6. O crime cometido mediante traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa da vítima	31
2.7. O julgamento do crime passionai perante o tribunal do júri	32
CAPÍTULO 3. O CRIME PASSIONAL E SEUS REFLEXOS NA COMARCA DE ITAPURANGA	37
3.1. Casos concretos no município de Itapuranga	37
3.2. Entrevista com dois condenados pelo Tribunal do Júri na Comarca de Itapuranga-GO	43
CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERÊNCIAS.....	49

INTRODUÇÃO

O crime passional é aquele cometido por uma pessoa em razão de emoção excessiva experimentada. Comumente, tais crimes são cometidos entre casais, incitados por sentimento de posse ou ciúmes, por exemplo. Assim o agente acredita que tenha motivos para cometer o crime e se utiliza das emoções como justificativa para a prática do crime.

O presente trabalho monográfico tem como justificativa estudar o aumento do número de crimes passionais no município de Itapuranga entre os anos de 2004 e 2015. Para entender o motivo do aumento do crime passional em Itapuranga, serão estudadas execuções penais ocorridas neste município e identificar os pontos comuns encontrados nestes procedimentos que podem ter contribuído como aumento de sua ocorrência.

A problemática deste trabalho trata de compreender a que ponto os sentimentos (ciúme, amor e paixão), evidenciados no discurso de casos de crime passional atendidos pela Comarca de Itapuranga, podem interferir na realização do crime e levar o indivíduo a subtrair a vida da pessoa que um dia a amou.

Por meio da problemática supramencionada será necessário verificar o emprego desses sentimentos nos crimes passionais. Defende-se que essas terminologias são aparentemente inadequadas à descrição de tais atos, porquanto o amor é um sentimento que geraria somente coisas boas, sendo a paixão causadora de feitos sem reflexão, que até então eram passíveis de controle pelos ofensores.

Contudo o objetivo geral do trabalho será o de encontrar uma alternativa para diminuir o crime passional no município de Itapuranga, por meio do estudo aprofundado dos interrogatórios dos autores dos crimes passionais, relacionada aos sentimentos que o autor diz sentir.

Desse modo, esta monografia foi elaborada com base em pesquisa de livros de direito, livros que tratam do tema, jurisprudências, casos concretos estudados por meio de processos na Comarca de Itapuranga-GO e entrevistas com dois condenados pelo Crime Passional.

Assim, no primeiro capítulo definimos os contornos do crime passional, tanto doutrinária quanto juridicamente. Vemos também as mudanças atribuídas dentre as bases históricas e os pontos sentimentais marcantes no crime passional

que são evidenciados nas narrações que permeiam a prática deste crime, sendo elas o amor, a paixão e o ciúme.

No segundo capítulo, foram vistas as qualificadoras e os privilégios concedidos ao crime passional, tanto na forma tentada, quanto consumada, as quais são materializadas pelo Tribunal do Júri, por meio da votação do Conselho de Sentença, tendo em vista que uma vez aceitas pelo Júri, deverão ser atribuídas pelo Juiz de Direito no momento da aplicação da pena ao acusado.

Desse modo, no terceiro capítulo abordamos fatos verificados em Execuções Penais e entrevista com dois condenados na comarca de Itapuranga, explorando-se minuciosamente os sentimentos catalisadores de tais crimes pelos agentes até o período referente a condenação atribuída pelo Tribunal do Júri, sendo possível atribuir causas e motivos que verdadeiramente podem influenciar o agente a subtrair a vida da pessoa que um dia amou.

Ressalta-se que para a realização da entrevista foi informado aos autores que seus dados pessoais não seriam expostos no estudo, uma vez que o objetivo seria apenas para fins de pesquisa e elaboração do estudo monográfico acerca do Crime Passional. Tiveram ainda, a faculdade de responder ou não as perguntas realizadas. Após a concordância foi iniciada a entrevista com o foco nos sentimentos motivadores do crime passional, a qual fora detalhada no capítulo terceiro.

Por fim, este estudo vislumbrou características e formas entrelaçadas à prática do crime passional e mostrou que neste tipo de fato há muitas controvérsias acerca da punibilidade do ofensor, eis que por serem crimes julgados no Tribunal do Júri e dependerem da decisão popular, esta seria flexibilizada ante ao anseio natural do ser humano em simpatizar com o outro que julga estar em situação desesperadora. Essa visão já acarreta uma clara "descriminalização", ao menos socialmente, dos crimes passionais.

1. CRIMES PASSIONAIS

A priori, é essencial conceituar a expressão “crime passional” e entender o conjunto de sentimentos que causam ou modificam o pêndulo do moralmente aceitável de uma pessoa. Por meio desta definição será possível entender o que leva o legislador a relacionar o homicídio passional como um crime cometido em virtude do sentimento amor, ao menos em tese.

Posto que, para o Código Penal de 1940 a especificação exata do homicídio cometido em virtude do companheiro e/ou conjugue é visto por analogia como um homicídio comum, podendo ser classificado como crime privilegiado, positivado no Artigo 121, §1º do Código Penal (CP) ou, considerado como crime qualificado previsto no Artigo 121, §2º do CP ou ambos. Assim, será vista a definição do crime passional na etimologia e na doutrina, para posteriormente estudá-lo sob a visão jurídica.

Segundo Aurélio (1988, p. 401) o crime é “a violação culpável da lei penal”. Ele é a ruptura de um bem jurídico protegido pela lei penal, como a vida. Nesta mesma esteira, o crime contra a vida é entendido como uma conduta que deve ser punida, vez que a mesma é um bem que deve ser protegido com maior atenção, levando-se em conta que se trata de direito acima de todos os outros, resguardados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Preceitua Plácido e Silva (1990, p. 586) crime é originário do latim *crimen*, definido como “toda ação cometida com dolo, ou infração contrária aos costumes, à moral e à lei, que é legalmente punida, ou que é reprovada pela consciência”. O crime é criado por meio de uma ação que foge dos costumes, e para que essa conduta tenha validade, o agente deve ter vontade de praticar o ato socialmente inabilitado, visto que é a própria sociedade quem posteriormente será responsável por puni-lo.

Em seguida será analisado, o sentido amplo do componente do crime a ser estudado: a palavra passional. Nesse passo, conforme Aurélio (1988, p. 1043), a terminologia “Passional” é “relativo à paixão; suscetível de paixão; causado por paixão”. Em virtude da citação retro, entende-se que passional é derivado da palavra paixão, portanto o agente quando está acometido por este sentimento pode agir sob sua coação.

Para Plácido e Silva (1990, p. 326), “passional é o crime empregado na terminologia jurídica, especialmente no Direito Penal, para designar o que se faz por paixão, isto é, por exaltação ou irreflexão, conseqüente de um amor desmedido”. Seguindo tal pensamento, a pessoa que comete o crime passional não teria noção da amplitude dos atos que pratica, isto é, se tornaria “cega” diante de seus atos, não sendo capaz de definir o certo ou errado, agindo sob influência da euforia, do sentimento.

No entanto, o conteúdo a ser estudado se fundará no crime de homicídio passional em especial, aquele cometido pelo agente em virtude de uma pessoa em particular, com quem se tenha e/ou tivera um relacionamento amoroso, mas que posteriormente se vê acometido por sentimento incontrolável que desemboca na prática do crime passional, conforme entendimento majoritário. Neste sentido, Eluf (2014, p. 157) ensina:

Certos homicídios são chamados de “passionais”. O termo deriva de “paixão”; portanto, crime cometido por paixão. Todo crime é, de certa forma, passional, por resultar de uma paixão no sentido amplo do termo. Em linguagem jurídica, porém, convencionou-se chamar de “passional” apenas os crimes cometidos em razão de relacionamento sexual ou amoroso. Em uma primeira análise, superficial e equivocada, poderia parecer que a paixão, decorrente do amor, tornaria nobre a conduta do homicida, que teria matado por não suportar a perda de seu objeto de desejo ou para lavar sua honra ultrajada. No entanto, a paixão que move a conduta criminoso não resulta do amor, mas sim do ódio, da possessividade, do ciúme ignóbil, da busca da vingança, do sentimento de frustração aliado à prepotência, da mistura de desejo sexual frustrado com rancor. Paixão não é sinônimo de amor. Pode decorrer do amor e, então, será doce e terna, apesar de intensa e perturbadora; mas a paixão também resulta do sofrimento, de uma grande mágoa, da cólera. Por essa razão, o prolongado martírio de Cristo ou dos santos torturados é chamado de “paixão”.

Os crimes, em regra, exigem uma conduta passional em sentido amplo, muito embora somente aqueles cunhados na privação de relacionamento amoroso conturbado sejam especificamente denominados como passionais. Pode-se relacionar a paixão com um tipo de conduta sexual, na qual o agente se desvirtua do normal e se sente impelido a cometer agressões dessa natureza.

Nota-se que o crime passional, ao menos para a autora em epígrafe, não pode ser entendido como ato cometido por amor, já que o homicídio está entrelaçado ao sentimento da paixão nos casos em geral. Para ela, a violação

envolveria uma sequência de envolvimento negativos, tais quais o ciúme, a vingança, o ódio, o rancor e a possessividade.

Contudo é importante frisar que a paixão por si só não causa a transgressão. Para que culmine no homicídio passional, o termo envolve um leque de sentimentos repudiados pela sociedade e afastados da palavra amor, em que o sentimento do agente se sobrepõe aos direitos garantidos pela Constituição Federal.

Registra-se nesta vertente a lição de Capez (2012, p. 60) “o homicídio passional, significa o homicídio por amor, ou seja, a paixão amorosa induzindo o agente a eliminar a vida da pessoa amada”. Este, entretanto, parece uma reflexão voltada apenas para questões amorosas, o que excluiria o caráter amplo acima informado.

Em virtude dos ensinamentos explicitados, ressalta-se que a palavra “amor” torna-se indevida ao crime passional, uma vez que não condiz com a real conduta de um homicida passional, sendo que a ação causadora do crime passional pode ser justificada pela paixão acompanhada dos sentimentos de posse, ciúme e não aceitação do fim do relacionamento amoroso, entre outros.

1.1. Considerações iniciais acerca das bases históricas do crime passional

A seguir, veremos um breve apanhado das bases históricas mais importantes e que marcaram o conceito de crime passional, para entender como tal delito era visto e julgado em períodos históricos anteriores. Por meio deste exame será possível identificar também as mudanças ocorridas na lei, o alcance de sua eficácia, e a garantia da preservação do direito a vida como bem maior pelo ordenamento jurídico brasileiro vigente atualmente.

O Código Penal de 1890 foi marcado pela isenção da culpa do agente do crime passional. O indivíduo que alegasse haver cometido homicídio por ter flagrado sua companheira em atitude desonrosa, como conversar com outro homem em atitude suspeita, tinha a liberdade concedida pelo Poder Judiciário. Na vigência do código penal citado, os tribunais aceitavam com frequência defesa de advogados que justificavam os ilícitos em “legítima defesa da honra”, para que não fossem “expostos ao ridículo” de imaginar traições por parte da companheira. A única maneira encontrada para se livrar da “conduta vergonhosa” era matar.

A “legítima defesa da honra” se tornou um escape da condenação do homem que matava a companheira adúltera ou em atitude desonrosa ao marido, sendo absolvido de qualquer tipo de condenação. Assim, o código e a sociedade tratavam o homem que havia sido traído, como uma pessoa que merecia a excludente da ilicitude, por haver experimentado sentimentos muito fortes e constrangedores. Nesta época, o crime também ficou popularizado como a “lavagem com sangue da honra ferida”, onde o agente fazia questão de mostrar para a sociedade que tinha poder sobre sua companheira e que esta não poderia lhe ter traído.

Em virtude dos fatos narrados anteriormente, expressa Eluf (2014, p.181): “o homem que mata a companheira, alegando questões de honra, quer exercer por meio de eliminação física, o ilimitado direito de posse que julga ter sobre a mulher e mostrar isso aos outros”. Estaria claro que o único objetivo do homem que elimina a vida da mulher por fatos relacionados à “honra”, seria mostrar à sociedade que ele havia se vingado das atitudes desonrosas de sua companheira.

No entanto, a situação não perdurou por muito tempo, pois com a vigência o Código Penal de 1940, grandes mudanças foram inseridas no ordenamento, dentre elas a punição tipificada para todos os crimes dolosos contra a vida, incluindo-se os crimes passionais. Com a nova norma penal o indivíduo que praticasse o crime passional, desde que cometido por violenta emoção ou atendendo a relevante valor social ou moral, ou ainda à injusta provocação da vítima, poderia ter sua pena diminuída de um sexto a um terço.

Atualmente, com a evolução da sociedade e a mudança na forma de pensamento, quanto ao limite do que possa ser considerada a honra de uma pessoa, se tornou mais complicado burlar a mente dos jurados e tentar fazer com que os esses entendam o crime passional como um meio de legítima defesa da honra.

Contudo, a acusação do delito “passional” foi uma evolução na forma de excluir a licitude do crime passional e entendê-lo como culpável, ainda que fosse concedida a redução de pena pelo homicídio privilegiado. Ressalta-se, como dispõe o artigo 28, inciso I do CP, que a imputabilidade penal não é excluída pelo sentimento da emoção e paixão, porém são capazes de serem utilizados como atenuantes do crime passional.

Ademais, cumpre apontar que o crime passional, se cometido na forma qualificada, se adapta à Lei dos Crimes Hediondos (Lei n.8.072/90), conquista da marcha iniciada e idealizada pela autora da emissora Globo, Glória Perez, que teve sua filha Daniela Perez cruelmente assassinada por Guilherme de Pádua e Paula Almeida Thomaz em 1994.

Foi o fim da redução de pena para os crimes de caráter passional, que passaram a ser considerados qualificados e, por conseguinte, apontados como hediondos. Diante do exposto, as evoluções do Código Penal não pararam por aí. Em 2006 a Lei 11.340, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, foi criada em homenagem à sua mais célebre militante, Maria da Penha Maia Fernandes. Registra-se aqui um pequeno trecho acerca da história da criação da lei Maria da Penha, sendo esta explanada por Lima (2009, p. 60-61):

(...) MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES, vítima de violência por parte de seu marido, Marco Antônio Herradia, o qual tentou mata-la duas vezes. A primeira vez Herradia disparou contra Maria da Penha em suas costas, deixando-a paraplégica. Na segunda vez, tentou eletrocutá-la enquanto tomava banho. Após 15 anos sem uma decisão final em relação ao crime cometido por seu marido, Maria recorreu aos Tribunais Internacionais. Peticionou junto a Comissão e Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), utilizando-se da exceção do artigo 46, inciso 2, c, da Convenção Americana, a qual reza que haverá admissibilidade da petição se a jurisdição interna apresentar atraso injustificado. A regra para que a vítima peticione ao Tribunal Internacional é o esgotamento das vias internas (...) no ano de 2001, a Comissão Americana responsabilizou o Estado Brasileiro, por negligência, omissão e tolerância em relação a violência contra as mulheres. O caso de Maria da Penha foi o primeiro a aplicar a Convenção do Belém do Pará.

Diante do exposto, se vê a realidade a qual muitas mulheres são submetidas, até se tornarem vítimas do crime passional mais definitivo. Outras, vivem com sequelas pelo resto da vida. Ainda assim, a lei retro é de grande importância para o Brasil, já que por meio dela as mulheres passaram a ter uma proteção mais extensa no âmbito familiar, tanto no aspecto físico como psicológico.

Recentemente entrou em vigor a Lei 11.104/2015, chamada Lei do Femicídio, tipificação que complementou as qualificadoras previstas no §2º, do artigo 121 do Código Penal, punindo com maior rigor qualquer tipo de crime cometido em detrimento do sexo feminino. Destarte, cumpre ressaltar que por meio

do estudo realizado até o presente momento, foi possível perceber que o Código Penal evoluiu bastante na tipificação das leis em favor das mulheres.

É importante notar também que tais mudanças foram realizadas para igualar a condição do gênero feminino dentro da sociedade brasileira, aos poucos afastando a figura patriarcal e machista da sociedade antiga, dando prioridade aos direitos relacionados à vida. Nos capítulos posteriores será observada a aplicação dessas leis referentes aos casos julgados ou em tramitação no município de Itapuranga.

1.2. Motivos desencadeadores do Crime Passional

Neste tópico destacaremos os principais motivos que levam o agente a praticar o crime passional, tais quais o amor, paixão e o ciúme. Esses sentimentos são importantes para o estudo pois, estão entrelaçados no procedimento a ser analisado, vez que são utilizados na defesa dos advogados, para atenuarem a pena do acusado.

1.2.1. A aceção conceitual do amor e os crimes passionais

A primeira impressão que se tem da palavra amor são sentimentos positivos, bons, relacionados ao desejo de buscar a atender ao bem das pessoas que temos por perto, ou seja, o amor é um fruto do bem, que só pode gerar ações positivas.

Para Aurélio (1988, p. 87) “o amor é o sentimento que predispõe alguém a desejar o bem de outrem, ou de alguma coisa; é o sentimento de dedicação absoluta de um ser a outro ser ou a uma coisa; devoção; culto; adoração; afeição; carinho; ternura”. Assim, o amor é motivado pelo desejo de proteção do bem-estar alheio, em que o ser humano se doa a outra pessoa com sentimentos positivos. Portanto nenhum ato que extinga a vida do cônjuge e/ou companheiro, poderia ser justificado pelo sentimento amor.

Eis que explica Eluf (2014, p. 114) “o verdadeiro amor é chamado de amor-afeição, que não dá origem à ideia de morte porque perdoa sempre”. Com vistas ao entendimento da autora acima, o amor é incapaz de causar a morte das pessoas-alvo de tal emoção, visto que o agente que ama não teria a capacidade de

matar seu parceiro por sempre perdoar-lhe os erros de conduta, ainda que mais exacerbados.

Quanto ao explicado por Eluf acima, esta afirma que quando o agente possui o sentimento do amor, a devoção dele para com o objeto de sua afeição é tão grande, que este não se sentiria fisicamente capaz de se aproximar da pessoa amada com quaisquer intenções tenebrosas, assim também ensina Pe. Melo:

Amor, que é amor, dura a vida inteira. Se não durou é porque nunca foi amor. O amor resiste à distância, ao silêncio das separações e até às traições. Sem perdão não há amor. Diga-me quem você mais perdoou na vida, e eu então saberei dizer quem você mais amou.

Itagiba (1958, p. 334) esclarece que “o verdadeiro amor resume-se em resignação e autossacrifício, ternura e perdão”. Por isso o amor não pode concorrer com sentimentos maldosos, autodestrutíveis, brutais e violentos, vez que quem ama, não é capaz de praticar o homicídio passional, agindo sempre em virtude do bem do amado.

O amor é um sentimento elevado que não deve causar a morte, ele deve ter como objetivo o bem-querer da pessoa amada, e não sua derrota. Nesse sentido diz Rabinowicz (2007, pp. 48-49) que existem três formas de amor, sendo elas: amor platônico, amor afetivo e amor sexual, apontando o amor como causas do crime passional. Veja-se seu posicionamento:

O amor platônico é por vezes, o sentimento profundo de uma timidez exagerada; é uma relação entre a energia sexual e a energia intelectual. É o amor que se satisfaz com o pensar na pessoa amada. Aqueles que sentem, em sua maioria, não são capazes de praticar um crime passional, por serem doces e românticos. O amor afetivo é o amor normal. Diz ser a forma mais sã de amor, a forma mais feliz. O amor afetivo distingue-se do amor sexual pelo papel que nele desempenha a ternura, isto é, o desejo é ponderado pela afeição, que abrange a alma e o corpo. É uma mistura de atração sexual e amizade. Tal tipo de amor fica submetido à ternura do coração, tornando-se uma pessoa menos egoísta do amor e que excepcionalmente pode originar o crime passional.

Assim é interessante o posicionamento do autor em tela, vez que o mesmo ensina que o amor pode ser dividido em três formas, e que nem todas as formas de amar são encarregadas somente de sentimentos bons como o amor platônico e o amor afetivo. O amor sexual, segundo Rabinowicz (2007, p. 53) “É o amor que arrasta atrás de si os inumeráveis males e os furores, é ele que alimenta o ódio, o crime”. O autor relata ser o amor sexual o meio mais egoísta de amar pois,

nele não há sentimento de ternura, se firmando apenas no desejo sexual, o qual serve de impulso para a maioria dos crimes passionais.

Enfim, com os ensinamentos dos autores citados acima, vimos que o sentimento que leva ao crime passional pode estar arrolado ao amor sexual denominado por Rabinowicz, portanto o que mais se tem presenciado nos casos de homicídios passionais, são fatos afastados do amor em sentido amplo.

1.2.2. Distinções entre os sentimentos da paixão e o amor

Ao assumirmos ser a paixão o sentimento impulsionador dos crimes passionais se torna necessário interpretar o vocábulo e seu vínculo com o amor. Aurélio (1988, p. 475) explica a paixão como “o sentimento ou emoção levados a um alto grau de intensidade, sobrepondo-se à lucidez e à razão; amor ardente; inclinação afetiva e sensual intensa; afeto dominado e cego; obsessão”. Apesar de o amor ser algo intenso quando sentido por uma pessoa, a paixão se desdobra com mais intensidade, sendo apta a causar nas pessoas ações que vão além de suas consciências.

Para Eluf (2014, p. 157) “paixão não é sinônimo de amor”. A paixão não condiz com os sentimentos relacionados ao amor pois, aquela faz com que a pessoa tenha como foco o domínio sobre outrem, que aceito pela outra parte, se torna possessivo. Caso não aceito, gera a tristeza, raiva, as quais podem contribuir para a prática do crime passional.

Assim o sentimento da paixão está relacionado à euforia e a fascinação, emoções que não raro, passam à obsessão e ao anseio de domínio sobre a outra pessoa, característica inata do egoísta. Segundo Rabinowicz (2007, p. 90):

O nascimento de uma paixão pode ser lento ou brusco. Primeiro a mulher nos agrada; em seguida sentimos o desejo, começamos a amá-la, tornando-nos ciumentos, e esses diversos estados afetivos, sustentados e fortificandos durante um tempo, levam à paixão.

Dessa forma, amor e paixão diferem em elementos básicos: o primeiro tido como definidor de indivíduos altruístas; o segundo carrega para si os sentimentos possessivos e dominadores, virtualmente causadores do crime passional. É visível que quando a paixão ocasiona o crime, já não há amor envolvido. Contudo a paixão possui na fase inicial vínculos com o amor, que com o decorrer do tempo se torna obstinação dominadora, avessa àquele sentimento.

1.2.3. O ciúme como causa para a prática do crime passional

O ciúme é um sentimento que acompanha a sociedade desde suas primeiras fases de organização, portanto, como observaremos no terceiro capítulo, este sentimento foi utilizado como justificativa para a prática da maioria dos crimes passionais ocorridos em Itapuranga, eis que todos os seres humanos que amam tendem a desenvolver tal emoção.

Para Aurélio (1988, p. 154) o ciúme é “sentimento doloroso que as exigências de um amor inquieto, o desejo de posse da pessoa amada, a suspeita ou certeza de sua infidelidade; emulação; inveja; receio de perder alguma coisa; cuidado, zelo”. A tendência que se tem em mente é que fato gerador do ciúme é o sentimento de exclusividade e a propriedade em relacionamentos amorosos que os companheiros adquirem um sob o outro. Conforme Rabinowcz (2000, p. 65-67):

E desde que o ciúme se instala no coração do homem, pobre dele. Não o deixa tão depressa, o vai roendo pouco a pouco levando-o ao desespero e não o deixa tão depressa, o vai roendo pouco a pouco, levando-o ao desespero, ao crime e á loucura. O ciúme corrói o sentimento mesmo na sua base, destrói, com raiva furiosa, as suas próprias raízes. O ciúme destrói também instantaneamente a tranquilidade da alma. E tal tranquilidade é importante, porque o amor só se pode desenvolver na paz e na liberdade: é uma flor que precisa ser cultivada.

O ciúme é "vilanizado" quando se torna algo exagerado, sem pudores, como o criado pela insegurança do companheiro, que perturba a mente, criando sintomas de agressividade, que posteriormente são fontes das transgressões emocionais de que tratamos. Eluf (2014, p.160) ao falar do ciúme e do crime passional, comenta que “o ciúme nasce de um profundo complexo de inferioridade, e se trata de um sintoma de imaturidade afetiva”.

Ademais se entende que o sentimento de posse cria o ciúme por meio do tratamento da pessoa amada como objeto. Dessa maneira, o ciúme pode impulsionar o indivíduo a cometer o crime passional, mas não pode justificá-lo. Essa afecção é tida pelos tribunais como de motivo fútil, qualificador do crime cometido. Conforme nota-se na jurisprudência do TJGO:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. GOLPES DE CHAVE DE FENDA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE QUE A MOTIVAÇÃO SE RESTRINGIU À GRAVIDADE ABSTRATA. PRESENÇA DE ELEMENTOS

CONCRETOS A INDICAREM A GRAVIDADE DA CONDUTA. ESPECIAL PERICULOSIDADE. EVIDENCIADA A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR, PARA A PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. É necessária e adequada a prisão preventiva que é decretada essencialmente para a proteção à ordem pública, ante a especial periculosidade da paciente, marcada pela acusação da prática de crime de homicídio duplamente qualificado, supostamente praticado **por motivo fútil (ciúme)** e mediante o emprego de golpes de chave de fenda, quanto mais se existem nos autos termos circunstanciados de ocorrência indicando a agressividade e o temperamento exaltado da paciente quanto aos seus relacionamentos amorosos anteriores, a indicarem a probabilidade de reiteração criminosa. ORDEM DENEGADA.(TJGO, HABEAS-CORPUS 64356-56.2015.8.09.0000, Rel. DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS, 1A CAMARA CRIMINAL, julgado em 31/03/2015, DJe 1767 de 17/04/2015). (grifos nossos)

De tal forma, na análise do caso concreto, os Tribunais justificadamente individualizam o tratamento, mas tendem a assumir posicionamento gerais em situações de maior incidência. É o caso de crimes entre companheiros, em que os sentimentos, em especial os até aqui vislumbrados (amor, paixão e ciúme) são os principais "responsáveis" pelos delitos.

Mesmo com as alegações dos acusados, o que se vê é uma intolerância do Judiciário no tratamento com indivíduos adultos e supostamente capazes de discernimento, que parecem não ter completo controle de seu temperamento. Se as emoções incontinentes aos acusados servem para algo, ao menos judicialmente, é para pedagogicamente ensinar-lhes que na vida adulta, não há espaço para infantilidades de tamanhas proporções.

2. PRIVILÉGIOS E QUALIFICADORAS ARGUÍDAS NO TRIBUNAL DO JURI

Após identificar os três elementos frequentemente utilizados para justificar as atitudes do indivíduo criminoso, se faz mister adentrar às atenuantes, conhecidas pela doutrina como privilégios concedidos ao autor do crime passional, e previstas no artigo 121, §1º do Código Penal Brasileiro. O ordenamento entende que o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, sob o domínio de violenta emoção, ou ainda por injusta provocação da vítima, casos em que pode ter a pena reduzida de um sexto a um terço.

O privilégio, positivado no artigo supramencionado, é definido pelo voto dos jurados, o qual se for aceito, torna obrigatória a redução da pena. Não reconhecido o voto dos jurados, o princípio da soberania do veredicto estaria violado (artigo 5º, XXXVIII, “c”, da Constituição Federal). Dessa forma, o privilégio reconhecido torna-se direito do réu, e a discricionariedade do Juiz fica limitada à fixação da fração reduzida, dentro do limite de um sexto a um terço. À vista disso, os motivos cruciais para a atenuante são os estudados a seguir.

2.1. Motivos de relevante valor social e motivos de relevante valor moral

Dentre os itens responsáveis pela composição do privilégio no crime passional está o relevante valor social, que se traduz na imagem que o indivíduo pretende passar para a sociedade. São fatos e interesses relacionados à coletividade. Como explica Capez (2012, p. 54):

Motivo de relevante valor social, como o próprio nome já diz, é aquele que corresponde ao interesse coletivo. Nessa hipótese, o agente é impulsionado pela satisfação de um anseio social. Por exemplo, o agente, por amor à pátria, elimina um traidor. Naquele dado momento a sociedade almeja a captura deste e a sua eliminação. O agente nada mais fez do que satisfazer a vontade da sociedade, por isso a sua conduta na esfera penal merece uma atenuação da pena.

Assim percebemos que se o indivíduo agiu perante um valor consagrado pela coletividade, sua conduta mereceria uma “gratificação” materializada na diminuição de sua pena. Acaso haja reconhecimento da atenuante, sua aplicação

será considerada compulsória. Quanto ao relevante valor social, complementa Bitencourt (2007, p. 46):

É aquele que tem motivação e interesse coletivos, ou seja, a motivação fundamenta-se no interesse de todos os cidadãos de determinada coletividade; relevante é o importante ou considerável valor social, isto é, do interesse de todos em geral.

Em vista disso, observa-se que para proclamar agir motivado por relevante valor social, o indivíduo está sob o domínio dos sentimentos da moralidade, que o levaram a praticar o homicídio para defender a coletividade. As atenuantes serão os valores considerados sociais, dosados e reconhecidos pela sociedade na qual o agente está inserido. É responsabilidade dos julgadores a sua aplicação, os quais devem realizar a análise dos valores sociais reconhecidos na época dos fatos, relacionando-os com os costumes e princípios regidos na sociedade.

Diversamente do motivo de relevante valor social, o de relevante valor moral baseia-se na individualização do sentimento e da conduta do agente, relacionados ao conceito de moral na sociedade em que vive. Isso respeitaria a volitividade, a intenção do agente na prática do crime, permitindo que a diversidade admita que o que é moral para uma pessoa, pode não sê-lo para outra. Esclarece Bitencourt (2007, p. 46):

Relevante valor moral [...] é o valor superior, enobrecedor de qualquer cidadão em circunstâncias normais. Faz-se necessário que se trate de valor considerável, isto é, adequado aos princípios éticos dominantes, segundo aquilo que a moral média reputa nobre e merecedor de indulgência.

O relevante valor moral está acima de todos os interesses da sociedade, se fundando nos interesses que o indivíduo possui para si dentro de sua cultura, mas originado daquela. Assim, o valor moral é um valor social exacerbado pelas opiniões pessoais do agente, acerca do tema. No mesmo pensamento explana Capez (2012, p. 54) “motivo de relevante valor moral é aquele nobre, aprovado pela moralidade média. Correspondente a um interesse individual”.

Entende-se que no motivo de relevante valor moral, o agente leva em conta seus interesses particulares, isto é, motivo considerado egoísta. Assim, para ser considerado motivo de relevante valor moral o indivíduo deve ter agido por sentimento de piedade e compaixão como explica Cunha (2014, p. 74) “relevante

valor moral liga-se aos interesses individuais, particulares do agente, entre eles o sentimento de piedade, misericórdia e compaixão”.

2.2. Sob o domínio de violenta emoção, e provocação injusta da vítima

Também a violenta emoção é reconhecida como privilégio. Para ser concedida, no entanto, o ordenamento exige que as ações do agente sejam imediatas e precedidas de injusta provocação da vítima. Sobre isso, explica Capez (2012, p. 60):

Para incidência do privilégio exige a lei que o agente esteja sob violenta emoção. Para a incidência desta atenuante tampouco há necessidade de se verificar o requisito temporal “logo em seguida” a injusta provocação da vítima. Assim haverá hipótese em que a circunstância privilegiadora poderá ser afastada pela ausência de imediatidade entre a provocação e a reação quando então poderá incidir a circunstância atenuante.

Como vemos na explanação de Capez, o privilégio será concedido ainda que a reação do agente não ocorra de imediato após a injusta provocação da vítima, ou seja, o agente pode realizar sua conduta em momento posterior ao da provocação, por não haver como quantificar a expressão “logo em seguida”. Ainda assim entende-se que as reações do agente devam ocorrer em tempo razoavelmente curto pois, a dilação entre a provocação injusta e o homicídio não poderá ser longa o suficiente para que seja evidenciada a premeditação calculada. Para Bitencourt (2012, p. 77):

Sob o domínio de violenta emoção significa agir sob choque emocional próprio de quem é absorvido por um estado de ânimo caracterizado por extensa citação sensorial e afetiva. A injusta provocação deve ser de tal ordem que justifique, de acordo com o consenso geral, a repulsa do agente, a sua indignação.

Diante do exposto acima, no homicídio passional há circunstâncias em que não ocorre injusta provocação da vítima, como no caso do ciúme ou da falta de confiança. Assim, é raro o crime passional que acontece logo em seguida a injusta provocação da vítima, sendo na maioria das vezes executado com premeditação e frieza. Como ensina Eluf (2002, p. 159):

Não se pode considerar injusta provocação da vítima a simples vontade de romper o relacionamento; isso seria afronta. O desejo de separação ou eventuais críticas ao companheiro ou namorado não podem ser consideradas suficientes para provocar a violenta emoção que amenizaria a punição de condutas homicidas.

Por meio destes ensinamentos explanados pelos doutrinadores acima e relacionados à realidade do cotidiano dos seres humanos, torna-se complexo o entendimento da configuração de injusta provocação da vítima, uma vez que na maioria dos casos o acusado acredita o fato de sua companheira querer romper o relacionamento amoroso é motivo suficiente para praticar o crime.

Para melhor entender a situação, será apresentada uma Apelação Criminal ocorrida no Estado de Goiás, onde fica explícita a demonstração de que para o crime ser considerado privilegiado deve estar comprovado que o agente agiu sob injusta provocação da vítima, logo em seguida a provocação injusta da vítima, não bastando apenas a violenta emoção para sua ação. Assim o julgamento foi o seguinte:

APELACAO CRIMINAL. JURI. HOMICIDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRENCIA. VIOLENTA EMOCAO. AUSENCIA DE INJUSTA PROVOCACAO. INEXISTENCIA DO PRIVILEGIO. DOSAGEM DA PENA. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. 1 - A REALIZACAO DO JURI DURANTE O MES EM QUE SE COMEMORA O DIA DAS MAES, AO ARGUMENTO SIMPLORIO DE QUE A VITIMA E MAE DE DUAS MULHERES QUE FORAM OUVIDAS COMO INFORMANTES NA SESSAO PLENARIA E EX-ESPOSA DO ACUSADO, NAO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA, AINDA MAIS SE A REALIZACAO EXTRAORDINARIA FOI PREVIAMENTE DEFERIDA PELO ORGAO AD QUEM. 2 - PARA CONFIGURACAO DO HOMICIDIO PRIVILEGIADO NAO BASTA QUE O ACUSADO TENHA AGIDO SOB O DOMINIO DE VIOLENTA EMOCAO. AS PROVAS DOS AUTOS DEVEM DEMONSTRAR QUE A REACAO FOI PROVOCADA POR UMA INJUSTA ACAO DA VITIMA. O CRIME PASSIONAL, COMETIDO EM VIRTUDE DE REITERADA NEGATIVA DE RECONCILIACAO POR PARTE DA VITIMA E MEDIANTE A UTILIZACAO DE DISSIMULACAO, NADA TEM DE PRIVILEGIADO. 3 - MOSTRANDO-SE IMPROPRIA A DOSIMETRIA DA PENA, E DE SE CORRIGIR O ERRO, ADEQUANDO A REPRIMENDA. 4 - TRATANDO-SE DE CRIME HEDIONDO, A EXPIACAO DA PENA DEVE SE DAR NO REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. 5 - APELO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJGO, APELACAO CRIMINAL 21863-9/213, Rel. DES. PAULO TELES, 1A CAMARA CRIMINAL, julgado em 27/12/2001, DJe 13703 de 21/01/2002).

Ante o teor da Apelação Criminal em tela, fica evidente a importância da análise minuciosa, antes de aplicar ou conceder o privilégio no crime passional, não bastando a violenta emoção, mas também a provocação injusta por parte da vítima. Cunha ensina que (2014, p. 74) “domínio de violenta emoção significa que a emoção não deve ser leve e passageira ou momentânea”. Assim, o entendimento é que o

sentimento mobilizador da emoção deve ser forte, persistente ao longo do tempo e incontrolável.

2.3. O crime passional como qualificado

Anteriormente foi analisada a aplicação do crime passional como crime privilegiado, para agora aprofundarmos o estudo e percebermos que ao mesmo tempo em que este crime pode ser considerado privilegiado, pode estar acompanhado de uma ou até mais qualificadoras.

Assim, as qualificadoras estão apresentadas no artigo 121, §2º do Código Penal, sendo elas as seguintes: mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; por motivo fútil; com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime, sendo que a pena para esse crimes é de reclusão, de doze a trinta anos.

Como explanado nas bases históricas citadas no primeiro capítulo quanto ao crime passional, recentemente entrou em vigor a Lei nº 11.104/2015 que, alterou o Código Penal incluindo mais uma modalidade de qualificadora no art. 121, § 2º-A, popularmente conhecida como Lei do Femicídio. Fica evidente que este acréscimo foi inserido como norma protetora das mulheres, sendo aplicada quando ocorrer crime em duas formas: violência doméstica familiar; menosprezo ou discriminação da condição da mulher.

Foi adicionado ainda o §7º ao artigo 121 do CP que aumenta a pena de um terço até a metade se for praticado: durante a gravidez ou nos três meses posteriores ao parto; contra pessoa menor de catorze anos, maior de sessenta anos ou com deficiência; na presença de ascendente ou descendente da vítima. Dessa forma essa mudança é de grande importância pois, o feminicídio entrou também para o rol de crimes hediondos, ou seja, será utilizado para agravar a pena da pessoa que praticar algum crime em desfavor da mulher. Para este estudo monográfico será explanado a seguir, as qualificadoras que mais incidem no crime passional.

2.4. Motivo Torpe ou Fútil no crime passional

Entre as formas que deixam mais repreensíveis as ações de matar alguém, se encontra o fato do homicídio ter sido praticado por motivo torpe ou fútil (art.121, §2º, I e II do CP). Contudo, também o fato do agente ter praticado o crime passional por motivo fútil ou torpe, podem qualificar como agravantes genéricas de maior gravidade da culpabilidade prevista no artigo 61, II, a, do Código Penal.

Para Nucci (2011, p. 641) “torpe é o tributo do que é repugnante, indecente, ignóbil, logo, provocador de excessiva repulsa a sociedade”. Tem-se em vista que a torpeza abala a sociedade, já a futilidade significa insignificância, falta de importância, configurada pela desproporcionalidade da ação do agente pelo aborrecimento passado. Importante lembrar que estas duas qualificadoras não podem ser aplicadas conjuntamente, ou seja, o crime pode ser qualificado com fútil ou torpe. No entendimento de Bitencourt (2012, p. 84):

A insuficiência de motivo não pode, porém ser confundida com ausência de motivos. Aliás, motivo fútil não se confunde com ausência de motivo. Essa é uma grande aberração jurídico-penal. A presença de um motivo, fútil ou banal, qualifica o homicídio. No entanto, a completa ausência de motivo, que deve se tornar mais censurável a conduta, pela gratuidade e maior reprovabilidade, não o qualifica. Absurdo lógico: homicídio motivado é qualificado; homicídio sem motivo é simples. Mas o princípio da reserva legal não nos deixa alternativa. Por isso, defendemos, de lege ferenda, o acréscimo de uma nova qualificadora ao homicídio: “ausência de motivo.”

Por meio destes ensinamentos percebe-se que o motivo fútil se faz inadequado de invocação pelo agente do crime passional, pois a intenção deste é impedir a vítima de viver. Na colocação do autor para este crime ser configurado deve existir um crime sem motivos, a qualificadora que ainda deve ser implantada, onde o agente pratica por praticar sem ter motivo para realizar a conduta.

Segundo entendimento de nossos tribunais o companheiro que comete o homicídio passional por sentimento de vingança, ciúme ou ódio pode ser enquadrado em motivo torpe, o que ocasiona a qualificação de sua condenação. Com fulcro no entendimento de Eluf (2012, p.170) “a vingança, o ódio reprimido, que levam o agente à prática do crime, configuram o motivo torpe a que alude o art. 121, §2º, I, do CP”. Assim os crimes passionais podem estar entrelaçados nas qualificadoras da torpeza e da futilidade pois, os sentimentos que envolvem a prática

destes crimes são o ciúme, posse, dentre outros motivos injustificáveis para a prática do delito.

Há um recurso em sentido estrito de um homicídio qualificado por motivo torpe deliberado nos autos do processo em que a imputação da qualificadora supramencionada foi definhada pelo Júri, e a decisão negou provimento e reconhecimento ao recurso, como podemos observar:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO MOTIVO TORPE E RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS E DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO SIMPLES. 1 - Se as qualificadoras do motivo torpe e utilização de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, dispostas nos incisos I e IV, § 2º, do artigo 121, do Código Repressivo, restaram amparadas em elementos de convicção contidos nos autos, não podem ser excluídas na fase da pronúncia, posto que constituem circunstâncias que integram o tipo penal incriminador, de competência reservada do Júri, a ele cabendo deliberar sobre toda a extensão da imputação, para não sofrer ofensa a previsão constitucional de julgamento dos crimes dolosos contra a vida pelo Conselho dos Sete e, por consequência, não há falar em desclassificação do crime para homicídio simples. 2 - Recurso conhecido e não provido.(TJGO, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 266304-70.2008.8.09.0137, Rel. DES. J. PAGANUCCI JR., 1A CAMARA CRIMINAL, julgado em 11/09/2012, DJe 102 de 05/11/2012).

Há tribunais que aplicam o motivo fútil aos agentes deste crime, considerando que o motivo que leva o homem a praticar o homicídio em desfavor de sua esposa, alegando ciúmes ou sentimento de traição, deixa transparecer uma visão machista, portanto, repudiável dentro dos tribunais e inaceitável na doutrina.

Assim explana Bitencourt (2012, p. 84) “vingança não é motivo fútil, embora, eventualmente, possa caracterizar motivo torpe. O ciúme, por exemplo, não se compatibiliza como motivo fútil”. Por meio dos ensinamentos retro pode ser compreendido que a futilidade não pode ser aplicada à vingança, uma vez que o crime passional não é interesse da coletividade, o que pode se caracterizar o motivo torpe, desde que se encaixe com motivos relacionados com a personalidade do agente, ou seja, com seu interesse de agir.

Também se pode qualificar o crime passional quando há um desequilíbrio entre o motivo do agente e a prática do crime passional, assim ensina Cunha (2014, p. 78) “O inciso II qualifica o crime de homicídio quando praticado por motivo fútil, ou seja, quando o móvel apresenta real desproporção entre o delito e sua causa moral”.

2.5. Emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura, ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum

As formas citadas nesta qualificadora enumeram diversos modos para a prática do crime passional, sendo que cada meio deixa mais rígida a aplicação da pena imposta pela sua conduta. Eluf (2014, p. 199) conceitua as qualificadoras como:

O veneno é, em geral, aplicado de modo insidioso, sub-reptício, premeditado. Veneno pode ser considerado, qualquer substância capaz de ser letal à vítima. O fogo, já muitas vezes utilizado para matar pessoas, além de cruel é de perigo comum. Explosivo é a substância que atua por meio de detonação; é matéria capaz de causar rebentação. É de perigo comum. A asfixia é o impedimento da respiração. Pode ser conseguida pelo uso de vários expedientes e é tóxica ou mecânica. A primeira ocorre pelos vícios do ar ambiental. A segunda compreende o enforcamento, estrangulamento, esganadura, sufocação, soterramento e afogamento. A tortura consiste em infligir à vítima um sofrimento-desnecessário e intenso. Pode ser física ou moral.

Diante destas definições citadas, se tem em mente que todas as qualificadoras podem ser utilizadas no crime passional. O veneno, por exemplo, na maioria dos casos é ministrado mediante premeditação pois, para que o agente dele se utilize, haverá o lapso de tempo para adquirir o produto. Ressalta-se que veneno, não é somente a substância líquida composta por elementos químicos, como também o alimento prejudicial a uma pessoa que tem certa alergia a um tipo de comida.

Quanto à utilização de fogo e explosivo temos como exemplo o companheiro que atea fogo à residência e tranca as portas para matar o cônjuge, ou até mesmo o homem que coloca um explosivo no veículo de sua companheira. Enfim, há vários modos que podem servir para qualificar a pena, explica Noronhaque (2004, p. 154):

No emprego da tortura, a vontade se biparte: a morte como fim, causada, porém, por determinado modo. Carrara escrevia que é necessário que a tortura, sob certo aspecto, constitua um fim distinto daquele de tirar a vida.

A lei também prevê, de forma genérica, outro meio insidioso ou cruel, ou que provoque perigo comum. O meio não será insidioso quando conhecido pela vítima; não será cruel ou torturante quando não impuser sofrimento descomunal ou

desproporcional; não será de perigo comum quando não colocar em risco outras pessoas ou seus bens. Pode ocorrer também a soma de qualificadoras, por exemplo, o crime ter sido praticado por motivo fútil e o emprego de veneno ou fogo, desde que uma não entre em contradição com a outra. A jurisprudência ensina que:

O meio insidioso e cruel são coisas distintas. O meio pode ser insidioso, ser cruel ou ambos. A crueldade consiste na reiteração, em forma de agravar o sofrimento da vítima. Já a insídia existe no homicídio cometido por intermédio de estratagemas, perfídia” (TJSP, Rec, Rel. Ary Belfort, RT 683/303).

Como explicado pela jurisprudência, o meio cruel é justificado pelo ódio em que o agente causa um extremo sofrimento para a vítima, como nos casos em que o homem mata a mulher com diversas facadas. Já no modo insidioso o agente pratica todos os atos do crime vagarosamente, sem que a vítima perceba sua capacidade para praticar o crime. Quanto à premeditação do crime explana Jesus (2004, p. 66):

A premeditação não constitui qualificadora do homicídio. Nem sempre a preordenação criminosa constitui circunstância capaz de exasperar a pena do sujeito diante do maior grau de censurabilidade de seu comportamento. Muitas vezes, significa resistência à prática delituosa. Entretanto, tal circunstância não é irrelevante diante da pena, podendo agravá-la nos termos do artigo 59 do CP.

Com base na circunstância citada retro, chega-se a conclusão que apenas a incidência do crime será considerada premeditada, sendo considerado crime qualificado apenas os que resultaram do meio empregado, como o emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura, ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum.

2.6. O crime cometido mediante traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa da vítima

São frequentes fatos em que o agente do crime passional induz a vítima a uma emboscada, deixa a mesma sem meios para se defender, ou seja, cometa o crime em um momento em que a vítima esteja despreparada. Neste caso pode ser citado o caso em que o companheiro convida a mulher para jantar, e após a conversa comete o homicídio e depois alega que a vítima não quis reatar o relacionamento amoroso, o que fez com que o mesmo praticasse o crime.

Desse modo ensina Noronha (2004, p. 158) “a dissimulação é a ocultação do próprio desígnio, é o “disfarce” que esconde o propósito delituoso, é a fraude que precede a violência”. Na traição ocorre a ruptura da confiança no agente, já na emboscada é uma ação que surpreende a vítima, ou seja, que pega de surpresa sem ter qualquer meio para se defender.

A qualificadora supramencionada foi identificada na maioria dos casos analisados pela Comarca de Itapuranga, sendo que a vítima não esperava a atitude do autor pelo que se pode perceber. Salieta-se também que nos fatos vistos, o local da ação mais recorrente é o interior do ambiente familiar e o objeto do crime utilizado na grande parte foi a faca ou similares.

2.7. O Julgamento Do Crime Passional Perante O Tribunal Do Júri

De acordo com Artigo 5º, XXXVIII, alínea “d”, da Constituição Federal de 1988, o Tribunal do Júri é o procedimento utilizado pelos tribunais para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Nesse rol, por evidente, está incluído o homicídio passional, tanto no crime consumado, quanto no crime tentado. Quanto ao procedimento do Tribunal do Júri, este está regulado pela Lei 11.689 de 2008.

O procedimento funciona da seguinte forma: o Juiz de Direito recebe a denúncia ou queixa e deve ordenar a citação do réu no prazo de dez dias. Assim o acusado deve juntar todos os meios de prova para sua defesa e ainda arrolar até oito testemunhas. Se o autor não se defender, o Juiz nomeará um advogado para que realize a defesa do mesmo, dando-lhe um prazo de dez dias para apresentar a defesa.

Com a defesa juntada no processo, o Juiz abrirá vistas ao representante do Ministério Público para que se manifeste acerca dos fatos. Dessa forma, após as alegações de ambas as partes o Juiz determinará a inquirição de testemunhas e providenciará as diligências requisitadas pelas partes. Após todas as providências cumpridas, será realizada audiência de instrução, onde serão tomadas as declarações da vítima (se houver), das testemunhas de acusação e posteriormente as de defesa. Se houver necessidade também serão ouvidos os peritos.

Realizadas as acareações e o reconhecimento de pessoas, enfim se ouve o acusado. Por fim, após as declarações destes, o representante do Ministério Público poderá fazer indagações acerca dos fatos. É importante ressaltar que

nenhum ato do procedimento do Tribunal do Júri, poderá ser adiado, e em casos em que, por exemplo, a testemunha ou outra pessoa que seja de extrema importância suas declarações não compareça, o Juiz poderá determinar sua condução coercitiva. Finda a audiência de instrução e julgamento o Juiz proferirá sua decisão ou pronunciará no prazo de dez dias, sendo o procedimento conclusivo por no máximo de noventa dias.

Contudo, se o Juiz estiver convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes da autoria do delito, pronunciará fundamentadamente o acusado. Caso não fique convencido dos fatos, impronunciará o acusado e o processo será arquivado. Deste modo enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser produzida e/ou formulada denúncia ou queixa se houver prova nova. O Juiz poderá desde logo absolver o acusado nos casos em que não foi provada a inexistência do fato, ou o caso não constitui infração penal, ou no caso em que há a isenção de pena para o crime. Contra a sentença que determinar a impronúncia ou absolvição, caberá o recurso de apelação.

Quanto à preparação do Tribunal do Júri as partes serão intimadas para apresentarem o nome de até cinco testemunhas, momento em que poderão juntar algum documento que faltou ou requerer diligência. Assim o Juiz providenciará que todas as diligências sejam cumpridas, para não ocorrer perigo de nulidade e fará um relatório de todo o processo determinando sua inclusão em pauta da reunião do Tribunal do Júri.

Em seguida, na data do julgamento devem estar presentes o Juiz, vinte e cinco jurados, dos quais serão selecionados apenas sete, que constituirão o Conselho de Sentença, o representante do Ministério Público, testemunhas, acusado e vítima, se houver. Ressalta-se que o Júri não será adiado, caso o acusado esteja em liberdade e não compareça, desde que devidamente intimado, ou seja, ele poderá ser absolvido ou condenado mesmo que não esteja presente na sessão. Quanto às outras partes caso não estejam presente na sessão, cada uma sofrerá suas penalidades.

Por fim, após todas as formalidades que o Júri possui é importante falar sobre a influência do Conselho de Sentença, pois neste operam como julgadores os integrantes da própria sociedade da localidade onde o crime ocorreu, sendo esta a responsável pela condenação ou absolvição do agente. Assim, os crimes julgados pelo Tribunal do Júri se relacionam com as formas processuais mais complexas e

tais infrações devem ser decididas pela sociedade. Sobre o homicídio e a possibilidade de julgamento pelos próprios pares, pondera Eluf (2014, p. 165):

O homicídio é um crime de ímpeto. Ele, muitas vezes, é praticado no calor de uma específica situação da vida, por isso, é importante que todas as circunstâncias que o rodeiam sejam levadas a julgamento, para que se avalie a conduta do homicida naquelas circunstâncias. E ninguém melhor do que seus pares, isto é, mulheres e homens do cotidiano.

Atualmente percebe-se que a maioria dos casos de crimes passionais estão entrelaçados ao sentimento de ciúme ou posse, sendo estes comuns entre as pessoas que possuem um relacionamento amoroso. Contudo o ciúme é considerado como torpeza perante o entendimento dos tribunais, o que poderá qualificar o crime, e este crime será julgado pelo Tribunal do Júri, o qual analisará as circunstâncias do motivo e do fato, e julgar conforme o entendimento da sociedade. Assim é o posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDF):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO TENTADO. MOTIVO TORPE. CIÚME. DISSIMULAÇÃO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO. I – Nos crimes de competência do Tribunal do Júri, havendo indícios da materialidade e da autoria do crime de homicídio tentado, evidenciadas pela prova oral, deverá a pronúncia ser mantida nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal. II – Se há nos autos indícios de que o agente cometeu o homicídio por motivo torpe, ciúme de sua ex-companheira, e dissimulação, as qualificadoras devem ser submetidas à análise pelo Tribunal do Júri, já que a incerteza sobre as circunstâncias do fato demanda exame aprofundado do caso a ser submetida aos jurados, ante a prevalência do interesse coletivo. III – Recurso desprovido. (TJ-DF - RSE: 20110210238565 , Relator: NILSONI DE FREITAS, Data de Julgamento: 21/05/2015, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/05/2015 . Pág.: 142)

Para todos os casos de homicídio, a ação penal é pública incondicionada e novamente ressalta-se que, na hipótese de crime doloso será necessário o julgamento pelo Tribunal do Júri. Com a formação do Tribunal do Júri o representante do Ministério Público será o responsável pela acusação do indiciado, ou seja, será responsável por elaborar a acusação do criminoso e mostrar para os jurados os motivos que levaram o agente a cometer o crime passional, para que após a análise dos fatos possam ter a certeza de qual seja a melhor solução para o caso.

O representante do Ministério Público tem o papel fundamental para reprimir o delito em questão, sendo este o responsável a mostrar para a sociedade que julgará o agente o real motivo que levou o mesmo praticar o crime. O Conselho de Sentença, conhecido entre os populares como “júri”, terá a responsabilidade de elaborar quesitos para definir se o agente merece ou não a condenação, e caso a resposta seja sim, o Juiz deve definir a pena de acordo com as respostas dos jurados.

Em todos os casos de homicídios, em especial no julgamento dos criminosos passionais, faz-se grande encenação dos fatos para os jurados, com o objetivo de comovê-los, uma vez que estes normalmente são pessoas leigas, que não possuem conhecimento literal do disposto de lei, sendo comum nestes casos, os advogados de defesa utilizarem de meios que incentivem os jurados a absolver o réu.

É importante ressaltar que o julgamento pelo Tribunal do Júri sofre diversas influências, tanto midiáticas, quanto por meio da oralidade e a capacidade de convencimento por parte do advogado de defesa e do representante do Ministério Público, os quais poderão determinar o resultado do julgamento por meio do convencimento. Assim, a técnica de julgamento passa a ser determinada, pela forma com que os fatos são transmitidos principalmente pelo representante do Ministério Público e pelo advogado de defesa.

Partindo deste argumento, fica claro o motivo que faz com que o advogado de defesa utilize na sua argumentação sempre os sentimentos do amor, da paixão e a perda dos sentidos em benefício do homem que assassina uma mulher, assim a julgamento por este instituto adota mais normas sociais do que as jurídicas.

Além disso, se faz necessário assinalar que a sociedade e a justiça não são iguais em seus valores, pois um mesmo crime pode ser visto de diversas formas entre os jurados, dependendo assim dos costumes, cultura e princípios de quais as pessoas que estão julgando entendem serem certos ou não. Entretanto, apesar da seleção destes jurados serem por meio de escolhas de pessoas idôneas e maiores de 18 anos, essas mesmas pessoas têm formas de pensar variadas e que podem se afastar dos institutos jurídicos.

Assim pode-se notar o poder dos jurados no entendimento de Greco (2010, p. 242): “reconhecida a causa de diminuição pelo Tribunal do Júri, importa ao

jugador tão somente a fixação do quantum, não podendo levar a efeito qualquer júízo sobre a possibilidade ou não de sua aplicação”. Nesta vertente fica claro o poder dos jurados no Tribunal do Júri. Dessa forma expressa Oliveira (2011, p. 16):

Presente, com a Nova Lei do Júri, basta três jurados responderem “sim” à materialidade do fato, isto é, se ocorreu o crime e se o réu foi o seu autor e se ele teve participação, para que o juiz encerre a votação e o absolva. Melhor seria que o Juiz desse pela improcedência de denúncia e declarasse extinto o processo, ordenando a baixa na distribuição. Em caso contrário, “decidindo os jurados pela condenação”, o Juiz prosseguirá indagando sobre a ordem dos fatos, de diminuição da pena e minoração e de excludente, circunstanciais qualificadoras ou causas.

Dessa maneira fica evidente que com as provas da materialidade do crime e autoria do fato, os jurados optam por votar em concordância com os quesitos, o Juiz irá prosseguir nos elementos qualificadores e/ou privilégios do crime passional, sendo de responsabilidade dos jurados definirem sua aplicação a partir dos votos. Neste elo menciona Eluf (2014, p.217):

A aceitação da tese de homicídio privilegiado é decisão que só pode ser proferida pelo Júri. Isto significa que a acusação, ao oferecer a denúncia, não pode adiantar-se e classificar-se o crime como privilegiado, pois este julgamento não lhe cabe. A existência de qualquer das causas que diminuem a pena do homicídio deverá ser apresentada em plenário pela defesa e admitida ou não pelo Conselho de Sentença. Na fase de recurso, tampouco podem os tribunais de justiça modificar a decisão do Júri, desclassificando o homicídio qualificado para o privilegiado ou vice-versa, em face da soberania do Tribunal do Júri.

Contudo, nota-se a força do Júri quanto à condenação ou absolvição do indiciado. Se não for reconhecida a materialidade do fato e a autoria ou participação dentre a maioria dos votos dos jurados, o juiz deve encerrar a votação e absolver o acusado. Desse modo, o agente além de não ser acusado, irá ter seu processo extinto com sua absolvição e não mais poderá responder por este mesmo crime, após a sentença transitar em julgado.

Por meio deste instituto percebe-se que se no futuro houver novas provas que condenariam o agente, deverá ser iniciado novo procedimento. Ressalta-se ainda que se for reconhecida apenas as causas privilegiadoras e/ou qualificadoras, na fase recursal os tribunais não poderão modificar a decisão dos jurados, em face de qualificar ou privilegiar, sob pena de ferir a soberania que possui o Tribunal do Júri.

3. CRIME PASSIONAL E SEUS REFLEXOS NA COMARCA DE ITAPURANGA-GO

O município de Itapuranga está situado a 163 Km (cento e sessenta e três quilômetros) da capital de Goiânia, e é considerada pelos habitantes como uma cidade calma. Porém nos últimos anos, por meio de dados no Cartório Criminal da Comarca de Itapuranga juntamente à Delegacia de Polícia desta cidade, foi apurado aumento nos índices dos crimes passionais.

Conforme dados colhidos em 2014 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, o município de Itapuranga conta com 26.667 habitantes, sendo 13.203 mulheres e 12.922 homens. Em 2004, o IBGE contava 25.502 habitantes, 12.508 mulheres e 11.620 homens. Notamos, portanto, que o volume de habitantes não se alterou drasticamente entre o período de 2004 a 2014, não justificando o aumento da criminalidade.

Para tentar solucionar e/ou diminuir os casos de crimes passionais que permeiam a sociedade Itapuranguense, serão expostas as penalidades que o Conselho de Sentença votou aptas de aplicação aos acusados nesses crimes e como estes ocorreram no município. Por fim, entrevistas com dois condenados pela prática do crime passional e estudos em Execuções Penais de natureza passional serão utilizados para expor os aspectos sentimentais desse tipo de homicídio.

No total, entre os anos de 2004 e 2009 ocorreram doze casos de crimes passionais. Em oito deles, o delito fora cometido de forma tentada. Nos outros quatro, o homicídio fora consumado. Entre 2010 e 2014, foram constatados vinte e um casos de homicídios passionais, sendo doze casos na forma tentada. Assim fica clara a importância do estudo dos motivos que levaram à prática do crime, uma vez que os casos de homicídios desta natureza aumentaram em quase cem por cento.

3.1 Casos Concretos na cidade de Itapuranga-GO

No primeiro caso explorado, ocorrido em 14.08.2005, isto é, no período com menores ocorrências de homicídios passionais, o agente, com então 32 (trinta e dois) anos de idade, matou sua esposa de 27 (vinte e sete anos). O agente e a vítima já eram casados por cerca de dezesseis anos e estavam separados de fato na data do crime, que ocorreu em uma visita do acusado à vítima. Após conversarem acerca do relacionamento, a vítima contou estar namorando e não ter

intenção de se reconciliar. Inconformado com o fim da relação conjugal, o acusado pegou uma faca na cozinha da residência da vítima e desferiu vários golpes na região do tórax da mesma, que causaram a morte.

No decorrer do processo, foi constatado que o acusado empregou meio cruel, uma vez que as facadas causaram um intenso sofrimento à vítima, que faleceu cerca de meia hora após a consumação do crime, como constou no Laudo de Exame Cadavérico. Neste caso, entendeu-se que a vítima não teve oportunidade de se defender, tendo sido surpreendida pelo autor. Assim sendo, o acusado foi denunciado pelo representante do Ministério Público pela descrição típica do artigo 121, §2º, inciso III e IV, do Código Penal Brasileiro e teve sua prisão preventiva decretada pelo Juiz de Direito.

Em interrogatório, o acusado confessou o crime, dizendo não tê-lo premeditado, uma vez que se sentiu exaltado pelo fato da vítima não aceitar a reconciliação do casamento e ainda confessar que estava com outro homem, o que o impulsionou a matá-la. Completou, ao final, dizendo que amava a vítima.

O advogado representante do acusado argumentou que as ações deste foram realizadas em legítima defesa da honra, alegando que a vítima o havia traído. No julgamento pelo Tribunal do Júri, o Conselho de Sentença confirmou por unanimidade de votos, a materialidade do fato e sua autoria. Quando da votação dos quesitos propugnados pela defesa, a tese de desclassificação de homicídio doloso para lesões corporais seguidas de morte fora rechaçada, também por unanimidade.

Foram reconhecidas duas qualificadoras na conduta do agente: o emprego de meio cruel e a dissimulação que impossibilitou a defesa da vítima. Por fim, o Júri votou também por duas atenuantes: a confissão (por unanimidade) e o cometimento do crime sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima (por maioria).

Quanto à fixação da pena para o acusado, foi aplicada pena-base privativa de liberdade de quatorze anos de reclusão, porém com a incidência das circunstâncias atenuantes e qualificadoras supramencionadas, o Juiz de Direito reduziu a pena para doze anos e seis meses de reclusão, em regime integralmente fechado.

Na segunda Execução Penal averiguada, o crime ocorreu em uma chácara no município de Itapuranga, em 09.07.2008. O acusado tinha 46 (quarenta e seis) anos e a vítima 42 anos de idade. Segundo dados do processo, a vítima e o

acusado conviviam há cerca de dezoito anos, quando a vítima decidiu romper o relacionamento.

Assim como no caso anterior, o acusado se dirigiu a casa da vítima e a convidou a reatar o relacionamento, mas esta negou o pedido, afirmando já ter outro relacionamento. Inconformado, o acusado sacou a faca que portava na cintura e passou a perseguir a vítima, que tentava fugir gritando por socorro. A tentativa de fuga foi infrutífera, já que o denunciado logrou alcançá-la, efetuando o primeiro golpe pelas costas e, em seguida, golpeou-a por mais vezes, quando esta já se encontrava caída ao solo. O acusado fugiu do local, levando consigo a faca que portava.

O representante do Ministério Público denunciou o acusado pela prática prevista no Artigo 121, §2º, inciso II, do Código Penal, e completou a denúncia dizendo que “o crime fora cometido por motivo fútil, eis que o crime ocorreu em razão da vítima afirmar que não tinha interesse em manter o relacionamento amoroso com o denunciado, sendo este um motivo ínfimo, insignificante, para se tentar ceifar a vida de um semelhante”.

No interrogatório, o acusado confessou haver matado a vítima, porque ela havia se separado dele e o deixado com um grande número de filhos. Além disso, disse ele, era preciso mostrar para a vítima que "ele era homem". Questionado sobre alguma alegação que lhe justificasse os atos, o acusado afirmou não ter um bom convívio com a vítima, que teria personalidade maldosa, matando animais, colocando cimento em suas refeições, e torrando sapos para misturar em seu café. Apesar das queixas, alegou que matou a vítima por amor e por ter se sentido traído.

O advogado de defesa pugnou pelo reconhecimento do benefício privilegiado e refutação da qualificadora de motivo fútil. Contudo o Conselho de Sentença ao apreciar o crime passional explanado em linhas retro, proferiu por unanimidade, pelo veredicto de reconhecimento da autoria e materialidade, reconheceu ainda por maioria dos votos que o acusado agiu sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima. No que tange à confissão espontânea do crime, foi acatada por maioria dos votos.

A Juíza de Direito, a partir da decisão dos Jurados Itapuranguenses, julgou o crime como homicídio simples previsto no artigo 121 do Código Penal Brasileiro. De acordo com ela, as condutas da vítima instigaram as reações do acusado. Assim aplicou pena-base de 09 (nove) anos de reclusão, sendo ainda reconhecidas as

atenuantes previstas no artigo 65, inciso III, alíneas “c” (sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima) e “d” (confissão espontânea perante a autoridade) totalizando, em definitivo a sanção em 08 (oito) anos de reclusão, em face da inexistência de qualquer agravante e causa de diminuição ou aumento de pena que tivessem o condão de exasperar ou minimizar a reprimenda.

O regime inicial do cumprimento da pena foi fechado. Descobriu-se durante os autos, que o condenado havia consumado dois homicídios anteriores ao fato em questão, sendo o terceiro, o crime passional supramencionado.

No terceiro caso analisado, ocorrido em 30.12.2012, quando o índice desse tipo de delito já apontava crescimento, uma mulher fora encontrada morta no banheiro de sua residência, apresentando várias lesões na cabeça e pelo corpo. Desse modo iniciaram-se as investigações já que não havia, até o momento, identificação da autoria.

Com a investigação da Delegacia de Polícia de Itapuranga, verificou-se por meio de mensagens no celular da vítima, que a mesma vinha sendo ameaçada por um homem, identificado como seu amante. Nas mensagens, o acusado ameaçava contar ao marido da vítima que estes mantinham caso extraconjugal, se a mesma não o aceitasse novamente como seu amante, dizendo amá-la e que ela não poderia abandoná-lo.

O representante do Ministério Público denunciou o caso com a descrição prevista no artigo 121, §2º, incisos I, III e IV do Código Penal Brasileiro. Conforme apurado na denúncia, por meio do depoimento de testemunhas, a vítima e o acusado possuíam um relacionamento às escondidas por cerca de dois anos e que, aparentemente o convívio de ambos era conflituoso por motivos de ciúmes do acusado.

No interrogatório, o acusado inicialmente tentou negar a prática do crime, porém confessou ao final. Em seu depoimento, afirmou ter considerado a possibilidade matá-la e suicidar-se em seguida, pois, "se ela não fosse completamente dele, não queria mais dividi-la com seu esposo". Alegou que a amava muito, porém sentia ciúmes quando a encontrava na cidade com o marido, estando naquele momento muito arrependido do crime cometido. Apesar disso, afirmou acreditar não ter alternativa para dizimar o ciúme que sentia da vítima.

A tese de defesa apresentada fora a de que, além de ser movido por violenta emoção, o acusado agira em legítima defesa, já que a vítima o ameaçara

cm faca, dizendo-lhe que o esfaquearia se ele não saísse de sua residência. Em relação ao julgamento dos quesitos pelos jurados, os mesmos reconheceram as qualificadoras do artigo 121, §2º, III e IV do Código Penal. A pena-base fixada foi privativa de liberdade de dezesseis anos de reclusão. O reconhecimento das qualificadoras supracitadas, no entanto, fizeram com que o Juiz de Direito aumentasse a pena para dezesseis anos e sete meses de reclusão em regime integralmente fechado.

O quarto caso analisado aconteceu em 05.07.2013, e vitimou um jovem de 20 (vinte) anos de idade. Consta nos autos do processo que a vítima tinha um relacionamento amoroso com a esposa do acusado, o que motivou o crime. De acordo com o Laudo Cadavérico foi apurado que o acusado desferiu uma facada na região do abdômen da vítima, causando hemorragia interna e posteriormente, morte.

Nos Termos de Depoimento, as testemunhas narraram que a vítima e a mulher do acusado tinham relacionamento extraconjugal de aproximadamente três meses e que o acusado havia tomado conhecimento disso cerca de duas semanas anteriores ao fato. A partir de então, o acusado passou a seguir e observar o comportamento da esposa para confirmar a traição.

Na data do fato, o acusado simulou ir para a fazenda trabalhar, oportunidade em que ficou de vigia nas proximidades de sua residência. Brevemente, a vítima chegou à casa do acusado, sendo recebido pela esposa deste. Assim, o agente voltou à residência, e encontrando a vítima, a esfaqueou. Posteriormente, o acusado e sua esposa evadiram-se do local, deixando o corpo exposto do outro lado da rua.

Com as investigações, o acusado confessou o crime e alegou ter matado a vítima para "lavar a honra" perante a sociedade, uma vez que estava sendo reconhecido como "corno" por terceiros. O acusado, atualmente, está em liberdade provisória até o julgamento do crime. O processo, que tramita no Fórum de Itapuranga, contém relatório da Delegada de Polícia, que o indícia pela prática do crime previsto no artigo 121, §2º, II, III e IV do Código Penal Brasileiro.

O quinto caso analisado chocou a maioria dos habitantes Itapuranguenses, tamanha a brutalidade empregada pelo acusado. Em 13.01.2014, um casal de adolescentes foi assassinado, sendo uma das vítimas a ex-namorada do acusado do homicídio. O acusado também era jovem, possuía à época 18 (dezoito) anos de idade.

A vítima e seu suposto novo namorado atenderam culto da Igreja Evangélica de Itapuranga, deixando o templo a pé. Após se deslocarem por cerca de duas quadras, foram pegos de surpresa pelo acusado, que estava em uma motocicleta Honda CG 150. Ao interpelar o casal, o agente sacou faca que trazia consigo, dizendo que mataria a ex-namorada. A vítima e seu companheiro tentaram evadir-se das proximidades do acusado, porém não obtiveram êxito, oportunidade em que o namorado da vítima foi esfaqueado um vez no pescoço, vindo a óbito no local. A jovem foi esfaqueada cerca de 300 (trezentos) metros para frente.

Conforme Exame de Laudo Cadavérico a vítima, ex-namorada do acusado, recebeu 32 (trinta e duas) facadas nas regiões do tórax, braços, pernas, pescoço, nádegas e até mesmo no interior da boca. De acordo com declarações dos familiares da vítima, ela havia se relacionado com o acusado por aproximadamente 06 (seis) meses e o namoro havia acabado cerca de 02 (dois) meses antes, mas que o acusado não aceitava o fim do namoro.

Por diversas vezes, ele havia procurado voltar a namorar a vítima, ameaçando matá-la caso isso não acontecesse. Mesmo assim, nenhuma ocorrência fora registrada acerca do fato, uma vez que os familiares e a própria vítima acreditavam que o acusado não falava seriamente.

Em interrogatório realizado na Delegacia de Polícia de Itapuranga, o acusado confessou a prática do crime passional, alegou que estava enfurecido pelo fato da vítima não o aceitar como namorado novamente e esclareceu que esperou a vítima em uma sorveteria próxima a Igreja para conversarem. No momento em que ela saiu da Igreja, no entanto, acompanhada de outro homem, o acusado se disse cegado pelas emoções, resolvendo matá-la. Declarou amá-la, completando que se ela não fosse dele, não deixaria ser de mais ninguém. Finalizou dizendo: “não me arrependi de matá-la, eu sei que qualquer pessoa que estivesse na minha situação, faria o mesmo”.

A Delegada de Polícia de Itapuranga pediu a prisão preventiva do acusado com base no artigo 312 do Código de Processo Penal Brasileiro para garantia da ordem Pública. Completou ainda ao dizer que “o crime foi praticado de forma bárbara e causa repulsa em toda a sociedade Itapuruanguense”. A prisão foi deferida pelo Juiz de Direito, e o acusado está preso na Cadeia Municipal de Itapuranga. O processo tramita no Fórum de Itapuranga, sendo que no Relatório Policial o acusado foi indiciado, pela prática de dois homicídios duplamente

qualificados previstos no artigo 121, §2^a, incisos II, III e IV do Código Penal Brasileiro.

Ao concluirmos a verificação desses casos vemos que as palavras amor, traição e ciúme estão presentes como apêndices na consumação da maioria. Os autores alegaram nos interrogatórios que amavam suas companheiras e que haviam praticado os homicídios por terem sentido ciúmes das vítimas, mediante a traição ou abandono sofrido.

3.2. Entrevista com dois condenados pelo Tribunal do Júri na Comarca de Itapuranga-GO

O primeiro interno entrevistado matara a esposa ao descobrir que esta lhe traía. Arrependido do que havia feito, afirmou que a sua convivência com ela era boa, amorosa, e que, por exemplo, tinham o costume de sair para jantar, como um casal normal. Segundo ele, o crime fora motivado pela decepção extrema ao descobrir-se traído, razão pela qual acabou por matá-la.

O segundo condenado, ao ser indagado quanto ao sentimento que lhe tomou conta no momento da consumação do homicídio, narrou experimentar o desespero e a humilhação naqueles momentos. Disse ainda ter ficado cego de amor: “apesar de estarmos separados, ela não podia estar com aquele outro carinha na frente de todo mundo”. O crime foi cometido, ele conta, por acreditar não haver alternativa para sua situação. O medo de perder a namorada para o rapaz que a acompanhava o afligiu sobremaneira, e assim ele cometera o crime. Completou dizendo que, no dia do fato, considerara as circunstâncias sob vários ângulos mas, estava primordialmente atormentado com o fim do namoro e sabia que sua namorada não o queria novamente. Afirmou que não tinha a intenção de matar a companheira, porém não se arrepende.

Por seguinte os entrevistados foram incentivados a diferenciar amor e paixão. Um respondeu que não havia diferença entre esses sentimentos, já o segundo afirmou que o amor é algo verdadeiro, puro e profundo, complementando que “quem ama não mata”. Justificou a afirmativa, ao dizer que, no momento em que tirou a vida de sua companheira, o amor já havia sido transformado em ódio. Narrou acreditar que a paixão seja um sentimento forte, mas passageiro e que até poderia ser objeto de morte pois, não é verdadeiro.

Indagados sobre o ciúme, relataram que esse sentimento aflorou quando sentiram medo de perder suas companheiras para outras pessoas. Um diz que sentiu ciúmes no momento em que se separou e a viu com outro homem. O outro conta ter sentido ciúmes no momento em que sua companheira quis dar um fim no relacionamento amoroso. Os entrevistados acima foram dois homens, o primeiro tinha vida conjugal e o segundo, namorava.

A partir deste questionário foi identificado que quando os autores sentiram ciúme de suas companheiras foram capazes de cometer o crime de homicídio, pois este sentimento deixou-os agressivos, violentos, o que foi motivo para se “vingar” da companheira. Acerca do sentimento ciúme e os motivos que desencadeiam este sentimento, explica Serafim (2011, p. 37):

Ciúme caracteriza uma vivência emocional comum a todas as pessoas. Todavia, associado às características de personalidade (traços psicológicos) de cada indivíduo, este sentimento pode ser vivido de forma intensa e sem controle. **A interpretação que a pessoa realiza na situação de ciúme é pautada por um conjunto de emoções, que é fruto de pensamentos e sentimentos que passam a mensagem de que algo ameaça a estabilidade ou a qualidade de um relacionamento íntimo valorizado, e ela então busca de uma forma de eliminar os riscos da perda.** Funciona como também uma estrutura paranoica, uma vez que, na certeza da perda do ser desejado, procura incessantemente por provas que confirmem suas suspeitas, levando-a a vasculhar bolsas, checar ligações telefônicas, seguir o outro ou mandar que o sigam. A agressividade pode se manifestar de qualquer sinal de comprovação da suspeita (comprovação esta pautada na distorção de percepção). **O ciumento patológico não necessariamente comete homicídio. Deve, no entanto, sempre ser considerado um importante fator de risco para o crime passional, dada a vivência de sentimentos de raiva e desejo de punição e vingança.** Outros manifestam ansiedade, depressão, vergonha, humilhação e culpa, podendo chegar ao suicídio. (grifos nossos)

Dessa forma, pode-se entender que diante dos relatos mencionados pelos entrevistados, eles se aproximam do ciúme patológico supramencionado, uma vez que o sentimento de ciúme está entrelaçado a quase todos os casos de homicídios passionais, sendo alimentado por simples atos como o de vasculhar a bolsa da companheira, por exemplo.

No tocante à premeditação do crime passional, ambos os entrevistados responderam que nunca haviam considerado matar, tendo agido pelo impulso. Se houvessem analisado melhor a situação, eles contam, não teriam cometido os crimes, ainda que no caso do jovem namorado, o interno expresse não se

arrependido. Relataram ainda, que são vistos dentro da cadeia pelos outros presos, como pessoas bobas pelos crimes que cometeram.

Um deles diz ter boa convivência carcerária, mas teme o julgamento que receberá da sociedade Itapuranguense, reconhecendo que o crime praticado fora violento e brutal. Acredita, no entanto, que qualquer pessoa que estivesse em uma situação como a dele, faria o mesmo e que não terá uma vida digna de trabalho, não crendo que a sociedade um dia lhe perdoará.

O primeiro entrevistado cumpriu sua pena e hoje possui vida normal. Sente que há discriminação por parte das pessoas que têm conhecimento de que foi preso por ter cometido crime passional, porém conseguiu reabilitar sua vida com um trabalho digno, vivendo como um cidadão regular, que possui seu trabalho, companheira e participa da sociedade sem desavenças.

Pelas entrevistas, pudemos ver que os crimes normalmente se originam das reações catalisadas por sentimentos agravados pouco saudáveis. Os agentes possuem parcelas mais significativas das emoções violentas que o homem médio, o que os leva à prática do crime passional. Na maioria dos casos, esses delitos são cometidos por atos cruéis e violentos, o que acaba por marcar a sociedade. Não é raro, no entanto, que o Tribunal do Júri reconheça certa lógica nas condutas dos agentes, lhes sendo condescendente ao reconhecer os privilégios, como ficou exposto nas penas resultantes do Tribunal do Júri na Comarca de Itapuranga-GO.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio deste estudo foi possível compreender que os índices de Crimes Passionais em Itapuranga aumentaram entre o período de 2004 a 2015 e isso refletiu-se em julgamentos perante o Tribunal do Júri, vez que os crimes foram denunciados com penas mais gravosas pelo representante do Ministério Público e ao final, em plenário, foram reconhecidos como privilegiados pela própria sociedade, leiga juridicamente.

Diante dos casos submetidos em juízo, vimos que a sociedade Itapuranguense tem efetuado julgamentos com certa “bondade” em relação aos acusados e talvez seja essa uma das causas para o aumento da quantidade de crimes passionais na citada comarca. Percebemos ainda que o crime passional é causado por motivos relacionados ao ciúme e à impossibilidade de o ofensor lidar com a traição, seja esta verdadeira ou imaginária, e com o abandono.

Portanto, vimos que o amor pode ser sentido de várias formas, sendo ora bondoso, ora cruel. Quanto ao ciúme, as pesquisas demonstraram que a passionalidade dele resultante também motiva assassinatos. Mesmo se o ofensor se arrepender do crime que cometeu, fica submetido ao cumprimento da pena em Unidades Prisionais, em companhia de pessoas que cometeram crimes diferentes do seu.

Diante desse estudo do Tribunal do Júri percebe-se que o crime passional é julgado por pessoas da sociedade de onde o crime ocorreu, sendo que muitos jurados que compõem o Conselho de Sentença, vão participar da sessão do Júri com uma opinião previamente formada dos fatos. A nossa sociedade, considerada moderna, ainda conta com fortes pré-conceitos, como o machismo, optando por responder os quesitos relacionados aos privilégios ou qualificações a favor do agente, uma vez que acreditam que o ato praticado fora justificado pela traição.

Com isso os julgadores leigos votam conforme os valores que permeiam a sociedade e ignoram os rigores da lei, ou até mesmo a dignidade humana. Ressalta-se que com os dados obtidos por meio dos Termos de Interrogatórios e entrevistas realizadas, os crimes passionais estão condicionados a uma gama de sentimentos e que é necessário uma avaliação que vá além do concreto, envolvendo o plano simbólico. Além disso, percebemos que os acusados sentem-se sujeitos ao

constrangimento da opinião da sociedade. Apesar da evolução mencionada nas bases históricas do crime passional, a sociedade ainda tem um processamento diverso da lei vigente. Isto é, embora o ordenamento se esforce em fixar punições mais duras nesses casos, o tribunal popular acaba por abrandá-la, condoendo-se com o agente do ato, ao revés da vítima.

Assim a ideia que se alcança é que a lei, por mais detalhada que seja, quanto ao campo de proteção, não consegue atingir a opinião que as pessoas possuem sobre o amor, ciúmes e traição. A alternativa para reprimir o crime passional, seria a oferecimento de assistentes sociais destinadas a aconselhar os casais que passam por alguma dificuldade na vida conjugal, assim seria cabível imaginar o fim do pensamento machista, que persiste em grande parte da sociedade, diante de traições, por exemplo. Com essa assistência muitos casais procurariam alternativa para o relacionamento.

REFERÊNCIAS

- AURÉLIO. Buarque de Holanda Ferreira. Dicionário Aurélio Básico de Língua Portuguesa. 1ª ed. Rio de Janeiro. Nova Fronteira, 1988.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. 12ª ed. Saraiva. 2012.
- CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. 12ª ed. Saraiva, 2012.
- CUNHA. Rogério Sanches. Manual de Direito Penal. Parte Especial (Art. 121 ao 361). Volume Único. 6ª Edição. Revista Ampliada e Atualizada. Editora JusPODIVW, 2014.
- CUNHA. Rogério Sanches. Manual de Direito Penal. Parte Especial (Arts. 121 ao 361). Volume Único. 6ª Edição. Editora JusPODIVM, 2014.
- ELUF, Luiza Nagib. A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Mizael Bispo de Souza. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- FERRI, Enrico. O Delito Passional na civilização Contemporânea. Campinas/SP: Servanda, 2009.
- GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa. 7º Edição. Niterói, Rio de Janeiro. Editora Impetus, 2010.
- ITAGIBA, Ivair Nogueira. Do homicídio. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1958.
- JESUS. Damásio E. de. Parte Especial. 2º Volume. Editora Saraiva. 26ª Edição, atualizada, 2004.
- LIMA. Paulo Marco Ferreira. Violência Contra a Mulher. São Paulo. Editora Atlas S.A, 2009.
- MECUM. Vade. 15º Edição. Editora Saraiva, 2013.
- NORONHA, Edgard Magalhães - Direito Penal - Volume I - Introdução e Parte Geral - 39º Edição - Ano 2004, Editora Saraiva.
- NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito. 10ª Edição. Editora Forense, 2014.
- OLIVEIRA. Osmar de. O Novo Julgamento pelo Tribunal do Júri. Curitiba, PR: J.M. Livraria Jurídica, 2011.
- RABINOWICZ, Léon. O crime passional. São Paulo. Mundo Jurídico, 2007.
- SERAFIM. Antonio de Pádua. Revista Consulex. A paixão do desejo a violência. Ano XVI – Nº356, 15 de novembro de 2011.
- SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. Edição Universitária. Rio de Janeiro. Forense, 1990.

Fontes Eletrônicas:

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Informações Completas de Municípios. Pesquisa de Censo Populacional, 2014. Disponível em: <http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?lang=&codmun=521120&search=goias|itapuranga>. Acesso em: 10 de Junho de 2015.

Canção nova. Sobre Amor, Rosas e Espinhos, 2008. Disponível em: <http://formacao.cancaonova.com/diversos/sobre-amor-rosas-e-espinhos/>. Acesso em: 17 de maio de 2015.

Jurisprudências:

_____, 1ª CAMARA CRIMINAL – TJGO. HABEAS-CORPUS número 64356-56.2015.8.09.0000, Rel. DES.ITANEY FRANCISCO CAMPOS, julgado em 31/03/2015, DJe 1767 de 17/04/2015. Disponível em: <http://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=next#>. Acesso em: 20 de Julho de 2015.

_____, 3ª TURMA CRIMINAL - TJ-DF - RSE: 20110210238565, Relator: NILSONI DE FREITAS, Data de Julgamento: 21/05/2015, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/05/2015. Pág.: 142). Disponível em: [http://tj-
df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/191265873/recurso-em-sentido-estrito-rse-
20110210238565](http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/191265873/recurso-em-sentido-estrito-rse-20110210238565). Acesso em: 13 de Junho de 2015.

_____, 1ª CAMARA CRIMINAL – TJGO. APELACAO CRIMINAL 21863-9/213, Rel. DES. PAULO TELES, julgado em 27/12/2001, DJe 13703 de 21/01/2002). Disponível em: http://www.tjgo.jus.br/docs/servicos/diariodajustica/2008/DJe_20080417_72/DJe_72_17042008_sign.pdf. Acesso em: 27 de Abril de 2015.